



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021  
(do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Apresentação: 10/06/2021 10:08 - Mesa

PL n.2131/2021

Tipifica a conduta de ingressar em estabelecimento prisional com petrechos para uso de telefone celular e outros aparelhos de comunicação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 349-A do Decreto-lei 2.848 de 1940 (Código Penal) passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 349-A.....

Pena: .....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem ingressa, promove, intermedia, auxilia ou facilita a entrada em estabelecimento prisional de carregadores, chips, antenas, cabos, baterias ou qualquer petrecho necessário para o funcionamento de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212921076800dep:kimkatguiri@camara.leg.br>  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal (DEM-SP)

### Justificação

A Lei 12.012 de 2009 inseriu no Código Penal o art. 349-A, que tipifica a conduta de ingressar com aparelho celular em presídios. A tipificação foi necessária porque um dos desafios da segurança pública é manter os presos incomunicáveis. Se os presos têm acesso a telefone celular, podem continuar em contato com membros de organização criminosa, articulando ações para expansão e manutenção do crime organizado.

Recentemente, porém, no julgamento do HC 619.776, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o art. 349-A não tipifica a tentativa de entrada em presídio com *chip* de telefone celular. Consta da ementa:

“(...) 2. A conduta de ingressar em estabelecimento prisional com chip de celular não se subsume ao tipo penal previsto no art. 349-A do Código Penal, em estrita observância ao princípio da Legalidade, pois o legislador limitou-se em punir o ingresso ou o auxílio na introdução de aparelho telefônico móvel ou similar em estabelecimento prisional, não fazendo qualquer referência a outro componente ou acessório utilizados no funcionamento desses equipamentos. (...)”

Os chips, baterias, carregadores e outros petrechos são necessários ao funcionamento dos telefones celulares. Ingressar com eles em presídio é tão grave quanto ingressar com os próprios aparelhos de telefone celulares; afinal, um não funciona sem o outro.

Assim, proponho o presente projeto de lei, que visa acrescentar um parágrafo único ao art. 349-A do Código Penal, tipificando a entrada em presídio de petrechos de aparelho celular. Desta forma, sanaremos a lacuna hoje existente.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.



\* C D 2 1 2 9 2 1 0 7 6 8 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, (data)

Apresentação: 10/06/2021 10:08 - Mesa

PL n.2131/2021

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212921076800>  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



LexEdit

\* C D 2 1 2 9 2 1 0 7 6 8 0 0 \*